



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321471-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOEL BERNARDES NETO, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2321471-28.2024.8.26.0000**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 5ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1092553-06.2024.8.26.0100**

Juíza: **Ana Carolina Gusmão de Souza Costa**

Agravante: **MANUEL BERNARDES NETO**

Agravado: **HAVPIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A**

Voto nº 9043

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura – Fornecimento de medicamento antineoplásico – Tutela indeferida – Recurso do autor – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos antineoplásicos pelas operadoras de saúde – Art. 12, inc. I, alínea c, da Lei nº 9.656/98 – Demonstração de risco de grave dano à saúde do beneficiário, em caso de postergação de seu tratamento oncológico – Escolha do melhor tratamento que cabe ao médico assistente e não à operadora de saúde – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 1274/1275, proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Ana Carolina Gusmão de Souza Costa, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **MANUEL BERNARDES NETO** contra **HAVPIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo exequente.

Recorre o exequente (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que o início tardio de seu tratamento oncológico, em

razão da inércia da operadora de saúde em fornecer o medicamento Durvalumabe, teria ocasionado piora de seu quadro de saúde, tornando ineficaz o tratamento anteriormente proposto. Assim, pretende que a tutela concedida seja estendida para garantir a continuidade do tratamento, agora com o medicamento “Erdafitinib”, que mais se adequa ao seu quadro de saúde atual. Contudo, aponta que o pedido formulado teria sido indeferido pelo juízo, sob o fundamento de que o medicamento indicado seria de uso *off label*. Assim, requer o provimento do recurso e a atribuição de efeito ativo ao agravo.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada, às p. 31/43, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Há oposição ao julgamento virtual (p. 28/29).

O agravo interno interposto pela agravada teve provimento negado por esta Colenda Turma Julgadora (p. 143/146).

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, que visava compelir a ré ao fornecimento de medicamento antineoplásico prescrito ao autor.

Compulsando os autos originários, contudo, verifica-se que a douta magistrada de origem indeferiu a tutela pretendida, por entender que o medicamento prescrito pelo médico assistente seria de uso *off label*.

Portanto, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, à análise do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, quais sejam a probabilidade do direito e o risco de grave dano ou de

difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A urgência dos pedidos formulados resta evidente, uma vez que em debate estão direitos relacionados à saúde do autor, que foi diagnosticado com adenocarcinoma metastático em fígado e em coluna torácica, sendo claro que a postergação do tratamento oncológico prescrito pelo médico assistente poderia agravar consideravelmente seu quadro de saúde.

Ainda, no que tange à probabilidade do direito invocado, necessário ressaltar que, segundo entendimento já adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade de eleger o tratamento mais adequado ao paciente é do médico especialista e não ao plano de saúde, não sendo razoável a recusa sob o fundamento de ausência de comprovação científica. Vejamos:

O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura (REsp 668.216/SP – rel. Min. Menezes Direito – j. 15.03.2007.).

Ademais, não se pode olvidar que o art. 12, inciso I, alínea c), da Lei 9656/98, estabelece condições mínimas de exigência de cobertura pelos planos de saúde, sendo a clara obrigação de cobertura de “tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes”.

Assim, observado que cabe ao médico assistente a escolha do tratamento mais adequado aos seus pacientes, não parece legítima a negativa apresentada pela operadora de saúde, sob o fundamento de que o medicamento prescrito não seria o mais recomendável ao quadro do agravante.

Nesse sentido, tem sido o entendimento desta Colenda Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgadora:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PLANO DE SAÚDE) – Negativa de cobertura – Paciente menor que necessita de medicamento (GENOTROPIN 12mg.) – Indicação em relatório médico – Medicamento de uso domiciliar e sem a necessidade de conhecimento específico para a sua aplicação – Possibilidade de aquisição direta pelo paciente – abusividade não reconhecida – Medicamento que não consta do rol obrigatório indicado na lista da ans de 2023 – **Operadora do plano de saúde que deve fornecer apenas os medicamentos antineoplásicos, sejam de uso ambulatorial ou não, ou aqueles cuja aplicação deva ocorrer em ambiente hospitalar ou ambulatorial ou, ainda, por profissional habilitado** – Ação procedente – Sentença modificada – RECURSO PROVIDO (Agravado de instrumento nº 1010970-59.2021.8.26.0114 - 7ª Câmara de Direito Privado – Rel. Pastorelo Kfoury – Julg. 10/05/2023).

Isso posto, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida pelo agravante, devendo ser confirmada a liminar já concedida por este relator às p. 22/24.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR